



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 551-32.2016.6.21.0064

Procedência: RODEIO BONITO - RS (64ª ZONA ELEITORAL – RODEIO BONITO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - IMPROCEDENTE

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: CESAR DE PELEGRIN

ODAIR DA CRUZ

LEOCRÉCIO TRES

ADEMAR FACCO

VILMAR BINSFELD

Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. 1. Preliminarmente, não merece prosperar a alegação de ilicitude da prova, gravação ambiental. **2. No mérito, pelo provimento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da sentença que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral instaurada para apuração de abuso de poder econômico. A sentença narrou os atos processuais da seguinte maneira:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL propôs a presente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL em face de CESAR DE PELEGRIN (MANO), de LEOCRÉCIO TRÊS (NECO); ADEMAR FACCO (ADEMARÃO); ODAIR DA CRUZ (DAIO ou CEBO) e VILMAR BINSFELD. Na inicial, o representante afirmou que os representados teriam, em conluio, contratado Emílio Tibres de Oliveira para intimidar seus adversários políticos, para tanto, providenciando armamento e rondando as vias públicas do Município de Cristal do Sul com o objetivo de impedir que os concorrentes contatassem eleitores durante a campanha eleitoral. Em troca, Emílio teria recebido bateria de automóvel do requerido Odair, além de dinheiro, combustível e promessa de emprego, em caso de vitória nas eleições. A referida negociação foi gravada por Emílio. Sustentou que esses fatos prejudicaram o livre exercício do direito de voto, acirrando os ânimos, levando à prática de outros delitos e despertando na comunidade sentimento de desesperança. Ainda, o requerido Cesar teria ameaçado "denunciar" Tiago Danielli de Almeida e "tirar a casa" de Carminda Pinheiro, caso não votassem nele. Argumentou que esses fatos desestabilizaram o pleito municipal, em benefício dos representados que venceram as eleições na chapa majoritária e o réu Ademar se sagrou o vereador mais votado. Imputou aos demandados, em decorrência desses acontecimentos, abuso do poder econômico. Por fim, pugnou pela procedência com a cominação de sanção de cassação do diploma e declaração de inelegibilidade pelo prazo de oito anos quanto aos três primeiros representados, bem como com relação ao quarto e quinto, porque não eleitos, pela declaração de inelegibilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Citados, os representados apresentaram defesa. Cezar de Pelegrin afirmou que jamais adotou qualquer medida ilegal para obter vantagem no pleito. Negou que tivesse contratado qualquer pessoa para práticas ilícitas. Alegou que foram os seus adversários políticos e apoiadores que abusaram do poder econômico e praticaram delitos eleitorais. Negou também as ameaças a Tiago e Carmelinda, articulando que nem seria possível a coação, tendo em vista que os atos decorrem de convênios com a União. Asseverou que as pessoas mencionadas já estão residindo na casa em questão. Invocou o caráter ilícito das gravações trazidas pelo representante em razão da violação da intimidade e privacidade dos interlocutores. Transcreveu jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido da ilicitude da gravação obtida à míngua de autorização judicial. Sustentou a ilicitude por derivação da prova testemunhal produzida a partir da gravação ambiental clandestina, nos termos da teoria dos frutos da árvore envenenada. Por último, ponderou que o teor da negociação gravada no CD não chegou a ser executado por Emílio que entregou a mídia, logo após gravada, aos adversários do demandado que se aproveitaram para dar ampla divulgação do seu teor na comunidade. Ao final, pugnou pela improcedência. O representado Odair, por sua vez, apresentou resposta repisando as alegações de Cezar. Por último, Ademar, Leocrécio e Vilmar apresentaram defesa conjunta. Igualmente, defenderam o caráter ilícito da prova que instrui a presente ação. Admitiram a contratação de Emílio por Leocrécio para prestar serviços de segurança diante das ameaças sofridas, mas sem uso de armas. Aduziu que foi Leocrécio quem resolveu dispensar os serviços de Emílio o que lhe gerou insatisfação. Alegaram que pessoas ligadas à oposição praticaram atos ilícitos. Defenderam que não houve qualquer prejuízo ao exercício do direito ao voto que foi praticado livremente pelos eleitores do Município em questão. Afiçaram que os investigados são pessoas probas e de conduta ilibada. Na mesma linha dos demais, invocaram o caráter ilícito da prova produzida. Ao derradeiro, pugnaram pela improcedência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Subiram os autos ao TRE-RS e aportaram nesta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.

II – PRELIMINARMENTE

II.I. Da tempestividade

O recurso é tempestivo.

Colhe-se dos autos, nos termos da certidão às fls. 229, que a sentença foi publicada no DEJERGS no dia 14/12/2016, tendo o recurso sido interposto em 14/12/2016, fl.231, ou seja, dentro do tríduo legal previsto no artigo 258 do Código Eleitoral¹ e no artigo 7º, §3º, da Resolução TSE nº 23.478/2016².

II.II. Ilicitude da gravação ambiental

Tal prefacial não merece acolhida.

A respeito do tema, conforme entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal, a gravação da conversa feita por um dos interlocutores não se enquadra no conceito etimológico e jurídico de interceptação. Logo, não se amolda à disposição constitucional que exige autorização judicial para sua realização.

De acordo com o Supremo, é considerada lícita a prova colhida através da denominada "gravação clandestina", em que há gravação do diálogo por um interlocutor sem o conhecimento do outro, desde que não haja causa legal específica de sigilo nem reserva de conversação, como no caso concreto. A título exemplificativo, vale citar os seguintes precedentes: HC 91613, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 14.9.2012; AI 560223 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 28.4.2011; RE 402717, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 12.2.2009.

¹ Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

² § 3º Sempre que a lei eleitoral não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias, a teor do art. 258 do Código Eleitoral, não se aplicando os prazos previstos no Novo Código de Processo Civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A matéria, inclusive, foi discutida em Questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 583.937, de relatoria do Ministro Cezar Peluso (DJe 18.12.2009), sendo reconhecida como de repercussão geral, conforme se lê:

Ementa: AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-13, § 31, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.

Questão de Ordem:

A matéria em nada se entende com o disposto no art. 5º, XII, da Constituição da República, o qual apenas protege o sigilo das comunicações telefônicas, na medida em que as põe a salvo da ciência não autorizada de terceiro, em relação ao qual se configura, por definição mesma, a interceptação ilícita.

Esta, na acepção jurídica, vizinha à etimológica, na qual há ideia de subtração (<interceptus< intercipere< inter+capere), está no ato de quem, furtivamente, toma conhecimento do teor da comunicação privada da qual não é partícipe ou interlocutor. A reprovabilidade jurídica da interceptação vem do seu sentido radical de intromissão que, operada sem anuência dos interlocutores, excludente de injuricidade, nem autorização judicial na forma da lei, rompe o sigilo da situação comunicativa, considerada como *proprium* dos respectivos sujeitos, que, salvas as exceções legais, sobre ela detêm disponibilidade exclusiva, como expressão dos direitos fundamentais de intimidade e liberdade.

Ora, quem revela conversa da qual foi partícipe, como emissor ou receptor, não intercepta, apenas dispõe do que também é seu e, portanto, não subtrai, como se fora terceiro, o sigilo à comunicação, a menos que seja recoberta por absoluta indisponibilidade legal proveniente de obrigação jurídica heterônoma, ditada pela particular natureza da relação pessoal vigente entre os interlocutores, ou por exigências de valores jurídicos transcendentais.

Diz-se com efeito:

“O que fere a inviolabilidade do sigilo é, pois, entrar na comunicação alheia, fazendo com que o que deve ficar entre sujeitos se comunicam privadamente passe ilegitimamente ao domínio de um terceiro. Ou seja, a inviolabilidade do sigilo garante, numa sociedade democrática, o cidadão contra a intromissão clandestina ou não autorizada pelas partes na comunicação entre elas... o objeto protegido pelo inc. XI do art. 5º da CF, ao assegurar a inviolabilidade do sigilo, não são os dados em si, mas sua comunicação. A troca de informações (comunicação) é que não pode ser violada por sujeito estranho à comunicação”.(RE 583937 QO-RG, Rei. Min. CEZAR PELUSO, DJe 17.12.2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nessa assentada, o STF evidenciou a necessidade de preservação da verdade real não só no processo penal, com mitigação do direito à privacidade, sob pena de se frustrar a própria atividade jurisdicional na solução das lides. Confira-se:

Tirante as situações excepcionais em que, no fundo, prepondera a exigência de proteção da intimidade, ou de outra garantia da integridade moral da pessoa humana, nenhuma consideração pode sobrepor-se à divulgação do relato de conversa telefônica, cuja prova seja necessária à reconstituição processual da verdade e, pois, à tutela de direito subjetivo do proponente ou ao resguardo do interesse público da jurisdição. Nesse sentido já se ponderou:

'Entre os valores da proteção da intimidade das pessoas e de busca da verdade nos processos, qual o valor mais nobre? A meu ver, o que diz respeito à verdade. Foi-se o tempo em que o processo civil se contentava com a verdade formal. À semelhança do processo penal, o civil também há de se preocupar com a verdade material. Chega-se à verdade através da prova, cujo ônus incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Mas existe fato de difícil prova! A saber, da produção de prova. Impedir que alguém a produza, digamos, por meio de gravação de conversas telefônicas, seria, ao meu sentir, o mal maior'.

Aliás, ressalte-se, o Supremo analisou a licitude da prova à luz da tutela constitucional da privacidade e do sigilo das comunicações, pouco importando a natureza da causa em que discutida a questão – se penal, civil ou eleitoral.

No processo eleitoral, tanto penal quanto cível, o próprio TSE possui precedentes, alinhados ao STJ e ao STF, pela licitude da gravação ambiental (Agravos regimentais em Respe nºs 25.867, 25.258, 25.883, 25.558 e 36.992; Respe 28.588, AgR-AI nº 76984/SC, 2008; ARespe nº 27845/RN, 2009; AgR-REspe nº 36992/MS, 2010; REspe nº 49928/PI, 2011; AgR-REspe nº 54178/AL, 2012).

Ora, não se pode admitir a existência de um princípio jurídico absoluto e tampouco que a tutela da intimidade e da vida privada sirva ao propósito de salvaguardar práticas ilícitas da efetivação das imposições legais, em prejuízo aos princípios do Estado de Direito e da legalidade, igualmente previstos constitucionalmente nos artigos 1º, *caput*; 5º, *caput* e II, da Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No presente caso, as gravações servem à comprovação da prática de abuso de poder, tutelando, pois, indiretamente a legitimidade e normalidade das eleições, insculpidos no artigo 14, § 9º, da Constituição Federal, e diretamente a liberdade do eleitor e o equilíbrio de oportunidade aos candidatos, como corolários da cidadania, soberania popular e do regime democrático previstos nos artigos 1º e 14 da Carta Maior.

Daí se verifica a adequação da gravação. Trata-se de expediente proporcional, pois permite a efetivação da tutela da soberania popular em face de singelo afastamento da tutela à intimidade. Nesse sentido, reitera-se que a intimidade não pode ser empregada para acobertar práticas ilícitas.

Oportuno, assim, acolher os fundamentos da sentença, *in verbis*:

1. Contratação de Emílio Tibres de Oliveira para a prática ilícita:

A fim de provar essa alegação suscita gravação realizada por Emílio sem conhecimento dos interlocutores e sem autorização judicial.

Portanto, a primeira controvérsia a ser dirimida diz com a admissibilidade desse meio de prova. É verdade que existem precedentes do TSE reconhecendo como ilícita a gravação ambiental, conforme acórdãos trazidos pelas partes.

Procurou, na medida do possível, prestigiar os entendimentos das Cortes Superiores para evitar que as partes precisem recorrer, buscando assim uma entrega jurisdicional mais célere. Entretanto, esse entendimento da Corte Superior foi firmado para as eleições de 2012 e, por diversas vezes, repetiu-se que seria aplicado para esse pleito e em homenagem à segurança jurídica. A título de exemplo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. ILICITUDE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. 1. Autos recebidos no gabinete em 18.10.2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Os supostos vícios apontados denotam propósito do embargante de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.

3. Para as Eleições 2012, deve ser mantida tese de ilicitude de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento dos demais, em ambiente estritamente particular, observando-se o princípio da segurança jurídica (art. 16 da CF/88). Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.437-13.2015.600.0000 ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 43713 - Brasília/DF Acórdão de 25/10/2016 DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 217, Data 16/11/2016, Página 31-32 Relator(a) Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN

Ou seja, não significa que vigorará para as eleições de 2016.

Diante da ausência de certeza, permito-me aplicar o meu entendimento sobre a questão. Assim, penso que os direitos não podem ser invocados como cobertura para práticas ilícitas. Além disso, o direito à privacidade, assim como qualquer outro direito, não é absoluto, autorizando a sua relativização, sempre no caso concreto, quando colidente com outro relevante interesse como é o caso da lisura das eleições.

Com base nesses argumentos, afastado a prejudicial de ilicitude da prova, considerando-na válida, assim como aquelas dela decorrentes.

Conforme bem salientou o nobre Promotor de Justiça:

Esclarece-se que a principal das gravações em questão foi feita por um dos interlocutores, o próprio Emilio Tigres de Oliveira, convidado pelos demais para participar de conversa. Não há, portanto, qualquer interceptação de conversa, ou mesmo escuta ilegal, mas apenas a documentação, por um dos interlocutores, do conteúdo de conversações. Trata-se de comportamento com validade reconhecida, mormente porque autoriza o próprio interessado na gravação a exercer direitos, em órbitas diversas.

De se concluir, portanto, que não há, no caso em apreço, infringência de direitos fundamentais, como o direito à privacidade ou intimidade, como bem constatado pelo operoso Juízo monocrático.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – MÉRITO

No mérito, mister se faz a reprodução dos bem lançados argumentos do Ministério Público *a quo*:

Constou na petição inicial que, durante período eleitoral, no Município de Cristal do Sul, os investigados, que participavam, ora como candidatos, ora como simpatizantes, da campanha levada a efeito pela "Coligação União Democrática, Trabalhista e Social por Cristal do Sul" contataram com a pessoa de Emilio Tigres de Oliveira, para que este realizasse atos de afronta a integrantes ou simpatizantes de adversários políticos, notadamente da coligação adversária, "Coligação Aliança Trabalhista e Progressista: Para Cristal do Sul Voltar a Crescerá"

Foi dito que Emilio recebia valores semanalmente dos réus, além de combustível, o que deveria ser retirado em um posto específico, localizado na cidade de Rodeio Bonito, a fim de que pudesse realizar "patrulhas" diversas. Sustentou-se que as tratativas com Emilio restaram gravadas, sendo que, posteriormente, tais gravações vieram ao conhecimento das autoridades.

...

De plano, deve-se rechaçar a ideia de que o direito à privacidade ou à intimidade possam ser utilizados para escudar ilicitudes. No caso dos autos, o que ocorreu foi justamente a atração da testemunha Emílio para ambiente de privacidade – consta nos autos que a gravação foi feita na residência do réu LEOCRÉCIO, onde Emílio foi a convite – para, então, se convencionar com ela a prática de ilícitos eleitorais diversos. Trata-se de verdadeiro arroubo à democracia, que a Justiça Eleitoral, neste momento dos acontecimentos, não pode sequer pensar em cancelar.

Ademais, não haveria, em hipótese, outra forma de documentação sobre os ilícitos tramados que não a gravação por um dos interlocutores. De fato a reunião da qual participou Emilio foi encetada, em verdadeiro *momentum* de ação ilícita, justamente como forma de fuga de eventual fiscalização pelas autoridades ou por adversários políticos, como se evidencia da seguinte passagem de dicção do réu ADEMAR – que, por sinal, foi mencionada expressamente na petição inicial.

– ADEMARÃO: “O negócio é assim, nós combinemos aquele dia, tive falando com o Prefeito, daí ficou combinado o que eu falei contigo lá...(…) de dar quinhentos por semana até nas eleições, daí depois nós ia ver o que podia fazer depois. (...) nós viemos hoje para acertar uma coisa certinho. Com gasolina, tu não vai mais lá. Tu vai conseguir um posto aqui... Vai só aparecer lá... não ir em lugar nenhum lá, em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura, coisarada, ficar neutro porque eles andam no bico sobre isso aí.”

Demonstrado fica, assim, que os réus visaram se utilizar de ambiente de maior privacidade para, especificamente, planejar ilicitudes. Essa, por sinal, foi a única razão da reunião com Emilio.

Note-se que o assunto único da conversa, iniciado pelos próprios réus, foram as ilicitudes eleitorais. Não houve menção dessa temática de revés, ou a partir de incitação de Emilio. Pelo contrário: os réus, cientes desse escudo íntimo/privado (ambiente da casa de LEOCRECIO, pois), visaram cometer ilicitudes sem qualquer disfarce, sem qualquer refreamento.

Veja-se, senão

NECO TRÊS: "Nóis queremos pegar o cara"

- ADEMARÃO: E hoje vai dar certo... Se tiver emblema do Telmo... ali perto da cidade. Perto da capoeira tu vai ter que deixar um ...se tiver emblema do Telmo.... deixa ali.... se chegar numa artura tu pega e ataca.

- ADEMARÃO: Se alguém andar banderiano e incomodando na verdade a gente vai te comunicar e tu desce.. Senão desce, desce de noite. (...).

Nota-se, portanto, que a gravação em questão não foi expediente destinado a criar um fato-cena, um flagrante preparado.

Por outro lado, os réus nunca negaram que as vozes, constantes nas gravações efetuadas, correspondiam às de suas pessoas. De fato, os réus VILMAR, LEOCRÉCIO e ADEMAR tiveram suas vozes gravadas, todos confluindo às mesmas intenções ilegais.

Por outro lado, os pagamentos efetuados a Emilio, e bem assim futuras promessas de emprego à custa da confirmação da eleição, restaram igualmente configuradas. Tanto o é que, nas gravações, foram mencionadas as seguintes passagens:

-ADEMARÃO: "voltar ao acerta que nos combinemo. Quinhentos por semana e agora tem mais quatro semanas. Aquele dia eu te dei quinhentos né?

- Emilio: Hamm

- ADEMARÃO: Daí ele [réu CEZAR] já te deu mil.

- Emilio: mil.

- - NECO TRÊS: "vai pegar os quinhentos por semana toda sexta-feira. Que nem nós combinemo. E daí, depois é o seguinte... depois das eleições nos vamos fazer assim, a proposta é o seguinte, ganhemo daí tu pega dois conto'.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- *Emílio: O Mano [réu CEZAR] mandou eles me pagar... esse Demarão (...) daí depois o resto vocês me dão depois da política, mas daí o único que me deu foi o senhor.*
- *NECO TRÊS: eles não deram mais dinheiro? (...)*
- *NECO TRÊS: Me falaram que já deram mil e setecentos... Nós tinha uma reuniãozinha, nós da comissão, tava eu, o Prefeito, me passaram que já tinham dado mil e setecentos reais.*
- *Emílio: Há não. O senhor me deu Quinhentos*
- *NECO TRÊS: Quinhentos é! (...) o resto vamo acerta, tanto por semana, tanto de Gasolina (...)*

Por último, e o que é mais absurdo, os réus ainda tentaram dotar outros simpatizantes, por meio de Emílio, com armas de fogo, atentando de sobremaneira, contra a normalidade do pleito eleitoral:

-ADEMARÃO: "... Tu não tem uma arminha, pode ser meia finha para ajeitar pro Claudinho.

- Emílio: 38?

-ADEMARÃO: Tem que ajeitar pra aquele home lá... Faz o seguinte. Vai lá hoje de noitinha e daí deixa lá para ele um.

Nota interessante é a de que as gravações em mira foram enviadas às autoridades, nas quais se inclui o Ministério Público, depois de serem também divulgadas por outros meios, quando já não havia mais sigilo a defender. No particular, o Ministério Público agiu quando recebeu documentos da própria Justiça Eleitoral.

Diz-se, aliás, que as gravações em mira foram inteiramente confirmadas e corroboradas por outras provas, produzidas por outras formas, oriundas de outras fontes. Uma delas é a mensagem SMS, devidamente reproduzida em fls., na qual o réu ODAIR admite ter fornecido uma bateria de carro à testemunha Emílio -- fato esse que também foi mencionado na petição inicial.

Fala-se, ademais, dos documentos fornecidos pela testemunha Ana Paula Alves, juntados pelo Ministério Público quando da realização de audiência de instrução - ato que, definitivamente, não pode ser tachado como juntada extemporânea, tendo em vista que os documentos foram dados a conhecer apenas em 29 de novembro de 2016. Tais elementos, enquanto forre independente, confirmam, na íntegra, os termos da gravação em comento.

O primeiro dos documentos diz respeito a uma nota fiscal, oriunda do Posto Setti, de Rodeio Bonito. Trata-se justamente daquele posto de combustíveis escolhido pela testemunha Emílio para abastecimento de seu carro, como pressuposto do "patrulhamento" de vias públicas do Município de Cristal do Sul. Em tal documento, o nome dos réus VILMAR e LEOCRÉCIO encontra menção, ainda que com errata ou por meio de apelido.

Os demais documentos, relativos a conversas mantidas pelo aplicativo WhatsApp, pela testemunha Emílio e a advogada de alguns dos réus, Paula Geisa Pena, também são de importância. Neles, a causídica literalmente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

orienta a testemunha a declarar-se de determinada forma acerca das gravações, evidenciando que tinha delas conhecimento.

Aliás, é fato que parte da citada conversação, pela via do WhatsApp, chegou a ser juntada pelas defesas quando de sua resposta aos termos da petição inicial (fls.). Em suma, a própria defesa abriu mão de qualquer tipo de sigilo acerca de tais conversações, não podendo exigí-lo do Ministério Público – que, no permoneor, visou apenas dar maior transparência ao inteiro teor de tratativas mantidas.

Por fim, a prova testemunhal, colhida durante a audiência de instrução, confirmou os fatos articulados na petição inicial, o que faz superar, em todos os sentidos, qualquer possível alegação de ilicitude na obtenção de qualquer tipo de prova.

Emilio Tigres de Oliveira, quando ouvido pelo Juízo, confirmou ter sido contatado pelo réu CEZAR, ou "MANO", em uma festividade, para agir como "segurança" em sua campanha política. Esclareceu a testemunha, contudo, que não possui ou faz parte de empresa formalizada, com treinamento específico ou mesmo porte de arma, para figurar como segurança pessoal. Na ocasião, foi combinado pagamento em dinheiro, além do fornecimento de combustível, para abastecimento do veículo da testemunha, a fim de que pudesse realizar "patrulhamento" de vias.

Posteriormente, participou de uma reunião, onde presentes os réus LEOCRÉCIO, ou "NECO", VILMAR e ADEMAR, vulgo "ADEMARÃO". Em tal reunião, foi combinado que receberia R\$ 500,00 por semana, além de gasolina, que seria abastecida no Posto Setti, em Rodeio Bonito. Esclareceu que não reside em Cristal do Sul, mas em Rodeio Bonito.

Esclareceu que ADEMERÃO o disse para interceptar pessoa conhecida por "Javali", de modo a serem realizados disparos de arma de fogo por cima de seu carro, um VW Fusca, à noite. Confirmou que foi contatado, também por ADEMARÃO, para fornecer uma arma de fogo à pessoa de "Claudininho".

Sinalou que realizou as gravações constantes nos autos com seu próprio aparelho de telefone celular, que tem o ramal 55-9957-2271 Disse que foram cerca de quatro gravações, sendo que a maior foi a realizada na dita reunião.

Sustentou que realizou as gravações para fins de defesa, a fim de que os réus, futuramente, não lhes negassem pagamento, o que acabou ocorrendo. Sinalou que forneceu as gravações para a pessoa de Sandro Kerber, não tendo, por isso, cobrado qualquer valor. Confirmou que as imagens em pdfscreen das fls., nas quais retratada conversa mantida pelo réu ODAIR, e bem assim pela advogada Pauta Geisa, foram obtidas por sua pessoa. e também repassadas à pessoa de Sandro Kerber, antes mesmo das eleições -- e do ajuizamento da presente ação, portanto.

A testemunha Carminda Pinheiro, por sua vez, confirmou fatos constantes na petição inicial, no sentido de que foi interpelada pela pessoa do réu CEZAR, o qual referiu que, se não votasse em sua pessoa, retiraria casa que lhe havia sido prometida. Sinalou que realmente foi beneficiada com uma casa, por obra do antigo Prefeito Municipal de Cristal do Sul, Plínio Cardoso, o qual é inclusive seu parente. Refrisou que precisou ir à Prefeitura Municipal, durante a gestão de CEZAR como Prefeito, para realizar atos de escrituração da casa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- o que demonstra, sem sombra de dúvida. o inteiro temor da perda do bem, caso não votasse no candidato ora réu.

A testemunha Ana Paula Alves, quando ouvida pelo Juízo, referiu ter ficado sabendo das gravações que constam no feito cerca de 15 dias antes das eleições. Sinalou que tais gravações foram contidas em mídia, a qual foi colocada embaixo da porta de seu escritório. Disse que algumas vezes ali constantes eram conhecidas, sendo que obteve informação quanto às demais junto aos simpatizantes da coligação do candidato a Prefeito Otelmo dos Reis, adversária à dos réus.

Disse a testemunha, ainda, que os documentos juntados pelo Ministério Público em audiência de instrução - nota do Posto Setti e *prints* de conversas mantidas pelo aplicativo WhatsApp - foram obtidos da mesma forma do que as gravações, em tempo posterior. Sinalou não ter efetuado investigações acerca da origem de tais provas, apenas as repassado às autoridades.

A testemunha Claudino da Rosa, vulgo "Claudininho", esclareceu ser filiado ao partido PMDB, componente da aliança política da qual fazem parte os réus. De útil, sinalou residir na cidade de Cristal do Sul, nas proximidades do Loteamento Luizinho, sendo que, nas proximidades, notava-se grande volume de tráfego durante as eleições, notadamente carros adesivados, alusivos a ambas as coligações. Sinalou ter ouvido a gravação, juntada nos autos, na rua, sendo divulgada por pessoas diversas.

Revelou a testemunha que não falou com ADEMAR sobre o fornecimento, a sua pessoa, de uma arma de fogo. Disse não conhecer Emilio, sendo que nunca tratou com ele. Sinalou que a Polícia chegou a ir até a sua casa, não tendo lá encontrado armas, mas apenas dinheiro, do qual explicou a origem. Disse ser pastor de uma igreja, tendo contato, durante a eleição, com fiéis de ambas as coligações.

A testemunha Tiago Danielli de Almeida, por fim, sinalou ter sido contatada pelo réu CEZAR, o qual lhe disse que, se não votasse em sua pessoa, o denunciaria. Citou que produz salames, parte para consumo próprio e, quanto ao excedente, para venda a terceiros, sendo que não possui alvará para tanto. Confirmou os termos da declaração de fls., a qual foi confeccionada pela advogada (e ora testemunha) Ana Paula Alves.

As testemunhas arroladas pelas defesas, por seu turno, não trouxeram elementos capazes de comprometer as alegações constantes na petição inicial, e bem assim das provas coligidas pelo Ministério Público. A bem dizer, apenas fundaram elas no esforço defensivo de partidarizar discussões, como se fosse a coligação adversária, e não o Ministério Público, o autor da ação.

Fale-se, primeiramente, na testemunha Claudir. Esta referiu ter sabido, por comentários, da gravação divulgada, a qual teria sido feita na casa do réu LEOCRECIO. O próprio LEOCRÉCIO, em conversa com a testemunha, afirmou ter sido gravado.

Quanto à testemunha Lourival, afirmou, logo de início, que é filiada ao partido PMDB. Disse ter ouvido "comentários" a respeito da gravação, e bem assim da participação da pessoa de Sandro Kerber em campanha eleitoral, como simpatizante da aliança política contrária.

Sinalizou que, em determinada feita, encontrou a pessoa de Sandro, em um vW Gol branco, parado em uma estrada vicinal, juntamente com outros dois veículos. Disse não saber o que tratavam, mas que, logo depois que pediu passagem, foi atendido por eles. Disse não saber de ato específico, imputável



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a alguma das coligações, acerca da colocação de "miguelitos" em estudos, sendo que "boatos tinha demais".

A testemunha Nelson, por sua vez, disse ter comparecido à residência de LEOCRÉCIO, em determinado dia, tendo ouvido uma reunião, que era lá realizada. Informou que conseguiu ouvir que o assunto dizia respeito a "segurança", tendo o próprio LEOCRÉCIO dito que estava querendo contratar "segurança permanente" para sua pessoa. Da reunião participaram VILMAR, LEOCRECIO e ADEMAR, além de uma terceira pessoa, que reconheceu como sendo Emilio Tigres de Oliveira, posto que ele também esperava na antessala de audiências, para ser ouvido. Esclareceu, ao fim, que não viu carro de empresa de segurança na frente da casa de LEOCRECIO, naquela data.

A testemunha Sandro, disse ter ouvido "comentários" de que Sandro Kerber e Valdir Cardoso estariam praticando atos de violência no período das eleições. Disse ter "ouvido comentários" de que Ademir "Tigrinho", Cleverson "Numa" e Valderi Miranda estariam andando num carro preto, pelas vias públicas da cidade, a fim de atemorizar eleitores. Disse que "todo mundo" da cidade estava com medo, durante o período eleitoral.

Aliás, ainda que a testemunha tivesse prestado informações relevantes para o deslinde do feito - o que, por certo, não fez --, seu testemunho deveria ser considerado a par de certa parcialidade. Isso porque a própria testemunha alertou ter sido contratada para prestar serviços à Prefeitura Municipal, capitaneada pelo réu CEZAR, tendo nítidos interesses em que este continue na chefia do Executivo Municipal.

A testemunha Deoclides, de início, esclareceu ser vinculada ao partido PDT, partido integrante da aliança política dos requeridos. A seguir, quando lhe foi perguntado se teria notado "atitude suspeita durante as eleições, deu de ombros, pouco entendendo o questionamento.

Cena interessante foi a que se seguiu. Nela, a advogada de alguns dos réus disse à testemunha que "teria informação" de que esta teria vendido metais para integrantes da coligação contrária à dos demandados, para confecção de "miguelitos". A testemunha, então, disse que teria vendido solda para tanto. Ainda, disse que o comprador, conhecido como "Nuna", teria telefonado para certa pessoa, em sua frente, atestando que já teria comprado dita solda. Quando perguntada pelo signatário sobre como referida informação teria chegado à advogada dos demandados, a testemunha se contradisse completamente, ratificando que não falou nada para ninguém, sobre o ocorrido, tanto quanto seu filho, que também teria visto a suposta negociação. A alteração que se seguiu, reveladora do desespero com que as defesas trataram a reinquirição, apenas demonstra que referida testemunha foi trazida de maneira grão/osa à audiência, sendo suas dicções, assim, totalmente questionáveis.

A testemunha Alexandre, por fim, revelou sua parcialidade na medida em que disse ser "favorável ao lado do MANO e do NECO". Em seguida, referiu ter sido ameaçado, por pessoa desconhecida, por telefone celular (em todo o depoimento, não revelou quem seria o ameaçador, ou seu número), durante a campanha eleitoral. Estranhamente, referiu não ter registrado boletim de ocorrência de tal ameaça, tendo em vista que a Delegada de Polícia, no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

referido dia estava "cheia de gente"; não retornou à repartição em outro dia, e também não procurou a Brigada Militar, para os devidos fins.

Sustentou, outrossim, ter conversado com o réu LEOCRÉCIO. o qual disse estar sendo ameaçado, sendo que teria contratado um "segurança", não esclarecendo se seria a testemunha Emilio. Sustentou que contratou uma empresa de segurança. sendo que esta tinha inscrição no CNPJ, sendo que a contratação se deu por depósito bancário documentado.

Ao fim de tudo, resta comprovado que os réus praticaram atos de abuso no ínterim do período eleitoral, a desafiar o ambiente de normalidade, que deve reger a escolha pela representação popular.

Nesse ínterim, em que os réus ADEMAR, VILMAR, LEOCRÉCIO e ODAIR agiram direta e precisamente, visando dar mais margem de manobras políticas ao réu CEZAR, fica inquinada a chapa majoritária, por este encabeçada - até porque este, no dizer da testemunha Emitia, a contatou diretamente, também para fins ilegais, em conversa que não restou gravada. Lembre-se aqui do que já adiantado as manobras realizadas pelos réus redundaram em sucesso, na medida em que CEZAR e LEOCRECIO se elegeram Prefeito e Vice de Cristal do Sul, restando a ADEMAR o posto de Vereador mais votado - e igualmente eleito.

Resta, portanto, viável a procedência dos pedidos iniciais, com a aplicação, em desfavor de todos os réus, das medidas dispostas no art. 15 da Lei Complementar 64/90.

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, preliminarmente, pelo afastamento da preliminar de ilicitude da prova e, no mérito, pelo provimento do recurso.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, preliminarmente, pelo afastamento da preliminar de ilicitude de prova e, no mérito, pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 13 de fevereiro de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\mrji4ollc644ojafi1n376371189526481871170213230022.odt